



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977226 - PI (2025/0022486-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ENELSON PAULO DE SOUSA MORAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO MATERIAL NO TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por homicídio qualificado, questionando a validade da sentença condenatória e do acórdão que a manteve, por suposta ofensa à soberania do Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de Justiça do Piauí, em apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão, em regime fechado.
3. A defesa sustenta que o júri desclassificou o crime para lesão corporal seguida de morte, requerendo a nulidade da sentença e a prolação de nova decisão pelo Juiz Presidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o erro material no termo de votação dos quesitos do júri, não arguido oportunamente pela defesa, pode gerar a nulidade do julgamento, ou se está sujeito à preclusão temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal *a quo* considerou o erro material no termo de votação como corrigido na sentença, que esclareceu a intenção de matar reconhecida pelos jurados.
6. A defesa não arguiu a nulidade no momento oportuno, logo após a prolação da sentença condenatória, o que caracteriza preclusão temporal, conforme jurisprudência do STJ e STF.
7. A ausência de insurgência da defesa na ata da sessão de julgamento reforça a preclusão e a higidez do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Erros materiais no termo de votação dos quesitos do júri, não arguidos oportunamente, estão sujeitos à preclusão temporal. 2. A ausência de insurgência na ata de julgamento reforça a preclusão da matéria aventada e a higidez do resultado do julgamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.474.412/PB, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977226 - PI (2025/0022486-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ENELSON PAULO DE SOUSA MORAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO MATERIAL NO TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por homicídio qualificado, questionando a validade da sentença condenatória e do acórdão que a manteve, por suposta ofensa à soberania do Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de Justiça do Piauí, em apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão, em regime fechado.
3. A defesa sustenta que o júri desclassificou o crime para lesão corporal seguida de morte, requerendo a nulidade da sentença e a prolação de nova decisão pelo Juiz Presidente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o erro material no termo de votação dos quesitos do júri, não arguido oportunamente pela defesa, pode gerar a nulidade do julgamento, ou se está sujeito à preclusão temporal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal *a quo* considerou o erro material no termo de votação como corrigido na sentença, que esclareceu a intenção de matar reconhecida pelos jurados.
6. A defesa não arguiu a nulidade no momento oportuno, logo após a prolação da

sentença condenatória, o que caracteriza preclusão temporal, conforme jurisprudência do STJ e STF.

7. A ausência de insurgência da defesa na ata da sessão de julgamento reforça a preclusão e a higidez do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Erros materiais no termo de votação dos quesitos do júri, não arguidos oportunamente, estão sujeitos à preclusão temporal. 2. A ausência de insurgência na ata de julgamento reforça a preclusão da matéria aventada e a higidez do resultado do julgamento".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.474.412/PB, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ENELSON PAULO DE SOUSA MORAIS, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (Apelação Criminal n. 000579-76.2012.8.18.0057).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e, após ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 554/558).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, fixando a pena do paciente em 12 anos de reclusão, mantido o regime prisional (fls. 10/23).

Aqui, sustenta a impetrante que o veredicto do júri foi pela desclassificação do crime, conforme termo de votação dos quesitos, razão pela qual requer a concessão da medida liminar para a suspensão da execução da pena imposta ao paciente, até o julgamento definitivo da presente impetração. No mérito, pretende *seja reconhecida a nulidade da sentença condenatória e do acórdão que manteve a ilegalidade, determinando-se a prolação de nova sentença pelo Juiz Presidente, nos termos da soberana decisão dos jurados, com a consequente desclassificação do crime de*

homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte (fl. 5).

Em 30/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 662/663).

Prestadas as informações (fls. 670/671 e 742), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 764/770, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

De fato, no termo de votação dos quesitos consta a resposta "não" ao 4º quesito, no qual se questiona se o acusado *ENELSON PAULO DE SOUSA MORAIS*, assim agindo, quis o resultado morte (fl. 755).

Entretanto, na ata de julgamento consignou-se que a resposta ao referido quesito foi "sim, por maioria" (fl. 751), seguindo-se a prolação de sentença condenatória, nos termos da denúncia (fls. 751/753).

Nesse sentido, o Tribunal *a quo* salientou, no acórdão impugnado, que se trata apenas de mero erro material, haja vista que, na sentença, ficou esclarecido e retificado que os jurados, por maioria, reconheceram que o acusado agiu, sim, com a intenção de matar (fl. 16 – grifo nosso).

Anote-se não ter a defesa arguido a pretensa nulidade por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, logo após proferida a sentença condenatória, o que torna a pretensão preclusa (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.474.412/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024), reforçando a higidez do resultado do julgamento.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, *em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes do STJ e STF. Ainda, deve constar, na ata da sessão de julgamento,*

qualquer insurgência por parte da defesa quanto a tais teses ora levantadas. Dessa forma, as matérias aventadas foram alcançadas pela preclusão temporal, de acordo com o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 728.851/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024).

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 977.226 / PI

Número Registro: 2025/0022486-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005185020148180057 00005797620128180057 0005797620128180057 07012851420208180000
201600010056062 5185020148180057 5797620128180057 7012851420208180000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ENELSON PAULO DE SOUSA MORAIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

